



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PATROCÍNIO**

Secretaria Municipal de Meio Ambiente



PARECER ÚNICO N° 003/2024		Data da vistoria: 21/07/2023	
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental Agrossilvipastoril		PA CODEMA: 9.708/2022	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Declaração de não passível com Corte de árvores isoladas nativas vivas requerida e corretiva			

EMPREENDEDOR: Ilderico Afonso da Silva

CPF: 120.572.586-53	INSC. ESTADUAL: 001179849.00-48
----------------------------	--

EMPREENDIMENTO: Fazenda do Prata e Quebranzol, do Prata e dos Barros – Matrículas 26.358, 36.607 e 38.501
--

ENDEREÇO: Rodovia MG 462, percorra 20,7 km, vire à direita e percorra 3,0 km, vire à esquerda percorrendo 5,1 km chegando à sede da propriedade.	N°: S/N	BAIRRO: Zona Rural
---	----------------	---------------------------

MUNICÍPIO: Patrocínio	ZONA: Rural
------------------------------	--------------------

CORDENADAS: WGS84 23k	X: 269584.01 m E	Y: 7888097.95 m S
---------------------------------	-------------------------	--------------------------

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input checked="" type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL
			<input checked="" type="checkbox"/> NÃO

BACIA		
BACIA FEDERAL: RIO PARANAÍBA	ESTADUAL: RIO QUEBRA ANZOL	UPGRH: PN2

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)	CLASSE
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	59,80 ha - NP
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	68,00 ha - NP

Responsável pelo empreendimento Ilderico Afonso da Silva
--

Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados José Eduardo Peçanha Crea-SP 5062404556D Cinthia Prates Moreira CRBio: 117461/04-D
--

AUTO DE FISCALIZAÇÃO:	DATA:
------------------------------	--------------

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
ELISIANE DANTAS ROCHA Analista Ambiental	6505	
LARISSA BRENDA CORREIA DA SILVA CALDEIRA Analista Jurídico	6541	
CAIO FURTADO PEREIRA Coordenador I	81151	

PARECER TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único é referente à análise do processo de solicitação de Declaração de não passível de Licenciamento Ambiental (DNP) com requerimento de intervenção ambiental convencional, do tipo: corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas do empreendimento Fazenda do Prata e Quebranzol, Prata e dos Barros – Matrículas 26.358, 36.607 e 38.501, localizado no município de Patrocínio/MG.

As atividades desenvolvidas no imóvel são classificadas de acordo com os parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017. Considerando o FCE, o empreendimento possui culturas anuais (G-01-03-1) em uma área útil de 59,80 hectares, e criação de animais (G-02-07-0) com área de pastagem de 68,00 hectares, atividades classificadas como não passíveis de licenciamento, ou seja, apresenta parâmetros inferiores aos estipulados na DN nº COPAM 213/2017. Ademais, foi requerido o corte de 743 árvores isoladas nativas vivas em 44,4157 hectares.

A formalização no sistema, do presente processo, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ocorreu no dia 05/05/2022, conforme Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI nº 9.708/2022. Foram solicitadas informações complementares para concluir a análise do processo administrativo na data de 06/06/2023, as quais foram respondidas por completo na data de 19/07/2023. Foi realizada vistoria pela equipe técnica da SEMMA no dia 21/07/2023 ao empreendimento.

O processo administrativo nº 9.708/2022 foi pautado para deliberação do CODEMA na 7ª Reunião extraordinária do CODEMA, que ocorreu em 30/08/2023. O conselheiro, na época, Cabo Marcelo Ferreira Brito, representante da Polícia Militar de Meio Ambiente solicitou vista do processo. Após a vista, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente baixou o processo em diligência, de acordo com a Ata da 8ª Reunião ordinária do CODEMA para a tomada de medidas cabíveis ao caso, melhor explanado no item 3.2. deste Parecer.

Os responsáveis técnicos pela elaboração dos estudos ambientais são o Engenheiro Agrícola José Eduardo Peçanha, CREA-SP 5062404556D (ART: MG20221104596) e a Bióloga Cinthia Prates Moreira, CRBIO 117461/04-D (ART:20221000105687).

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigo 3º:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, artigo 9º, inciso XV, alínea b, onde define a aprovação da “supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.”

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, artigo 3º, parágrafo 2º, onde afirma “A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador”.

Considerando Parecer nº 15.901 da Advocacia Geral do Estado de 26 de julho de 2017, a competência para autorização da supressão de vegetação é do ente federativo licenciador.

Considerando Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, em seu Artigo 78º, que estabelece “A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.” Sendo de responsabilidade do Instituto Estadual de Florestas.

Considerando também a Deliberação Normativa CODEMA Nº 16, de 22 de agosto de 2017, onde estabelece critérios para definição de compensação ambiental em Licenciamentos Ambientais.

As informações constantes neste parecer, foram baseadas nos estudos ambientais apresentados e demais documentos que compõem o processo de licenciamento, informações complementares entregues pelo empreendedor e por observações feitas no ato da vistoria pela equipe técnica da SEMMA.

Ressalta-se que a implementação das medidas mitigadoras e o funcionamento e monitoramento das mesmas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou do responsável técnico pelo empreendimento.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento Fazenda do Prata e Quebranzol, Prata e dos Barros – Matrículas 26.358, 36.607 e 38.501 está localizada na zona rural do município de

Patrocínio-MG, tendo como pontos de referência as coordenadas planas UTM, zona 23 Sul, DATUM WGS-84 X: 269584.01 m E, Y: 7888097.95 m S.

O imóvel é composto por 3 matrículas: 26.358, 36.607 e 38.501, totalizando 165,0165 hectares (Figura 01). Abaixo, no quadro 01 têm-se as áreas descritas conforme Mapa apresentado (página 235 do processo):

DESCRIÇÃO	ÁREA (ha)
Benfeitoria	00,02,98
Estradas e carreadores	00,98,72
Remanescente de vegetação nativa	58,22,22
Reserva Legal	31,57,67
Reserva Legal em APP	01,82,89
APP	07,11,47
Pastagem	20,84,13
Intervenção	44,41,57
Total	165,01,65

Quadro 01: Quadro de Áreas



Figura 01: Vista aérea do empreendimento. Fonte: *Google Earth Pro*.

No Formulário de Diagnostico Ambiental (FDA) foi informado que não existe residência na propriedade, sendo assim não há geração de efluentes domésticos. Os resíduos sólidos são destinados e dispostos para a coleta pública do Município, na zona urbana e que as embalagens vazias de agrotóxicos são destinadas para a Fazenda

Experimental EPAMIG. Foi informado também que não existe utilização de recurso hídrico.

Nesse processo ainda está sendo pleiteada a intervenção ambiental através do corte de 743 árvores isoladas nativas vivas em 44,4157 hectares, conforme FCE apresentado (páginas 227 do processo).

2.1. Atividades desenvolvidas

2.1.1. Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

Conforme descrito no FCE, a atividade agrícola exercida na propriedade consiste em uma área útil de 59,80 hectares de culturas. No momento da vistoria foi verificado o plantio de sorgo.

Os produtos agrícolas e as embalagens vazias deverão ser armazenados temporariamente em depósito adequado conforme NBR 9843 e destinados para pontos de coleta regularizados e os comprovantes armazenados para posterior fiscalização.

Na hipótese de realizar abastecimento, limpeza e manutenção de maquinário, mistura de herbicidas e agrotóxicos, o empreendimento deverá, obrigatoriamente, dispor de instalações adequadas conforme normas legais estabelecidas, área impermeabilizada com canaletas e bacia de contenção para preparo de calda e abastecimento dos tratores.

2.1.2. Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

De acordo com o FCE, o empreendimento utilizará aproximadamente 68,00 hectares para área de pastagem, realizada em regime extensivo.

Foi informado no FDA que não existe utilização de recurso hídrico. Entretanto, conforme o empreendedor vai criar animais de pastejo no local, o mesmo será condicionado a apresentar a regularização dos recursos hídricos referente à dessedentação de animais.

Importante ressaltar que a dessedentação de animais em cursos hídricos deve ser feita através de corredor, não admitido o pisoteio de animais em toda a APP.

2.2. Reserva legal e APP

O empreendimento está registrado nas matrículas 26.358, 36.607 e 38.501, totalizando 165,01,65 hectares.

Nas matrículas 26.358 e 38.501 existe averbação de reserva legal na própria matrícula. Entretanto, na matrícula 36.607 tem-se apenas área de reserva legal proposta no CAR. Na Tabela 1 têm-se as informações mais detalhadas.

Tabela 1 - Averbações de reserva legal

Nº MATRICULA	AREA TOTAL	REGISTRO DE AVERBAÇÃO	RESERVA LEGAL AVERBADA
26.358	4,67,60	AV-2	00,93,52
36.607	131,41,55	-	NÃO SE APLICA
38.501	28,92,50	AV-1	05,7850
	165,01,65		6,72,02

Destaca-se que além dos 6,72,02 hectares de área de reserva legal averbados, tem-se no imóvel 26,6368 hectares de área de reserva legal proposta no CAR, o que **totaliza 33,3570 hectares de área de reserva legal, não inferior a 20% do total da propriedade.**

No geral, as áreas de reserva legal estão compostas por vegetação nativa, preservadas. Na Figura 2, tem-se as áreas de reserva legal descritas no CAR. Ressalto que as áreas de reserva legal averbadas, conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta – emitido pelo IEF – estão condizentes com as áreas delimitadas no CAR e que há um percentual de reserva legal computada em APP.

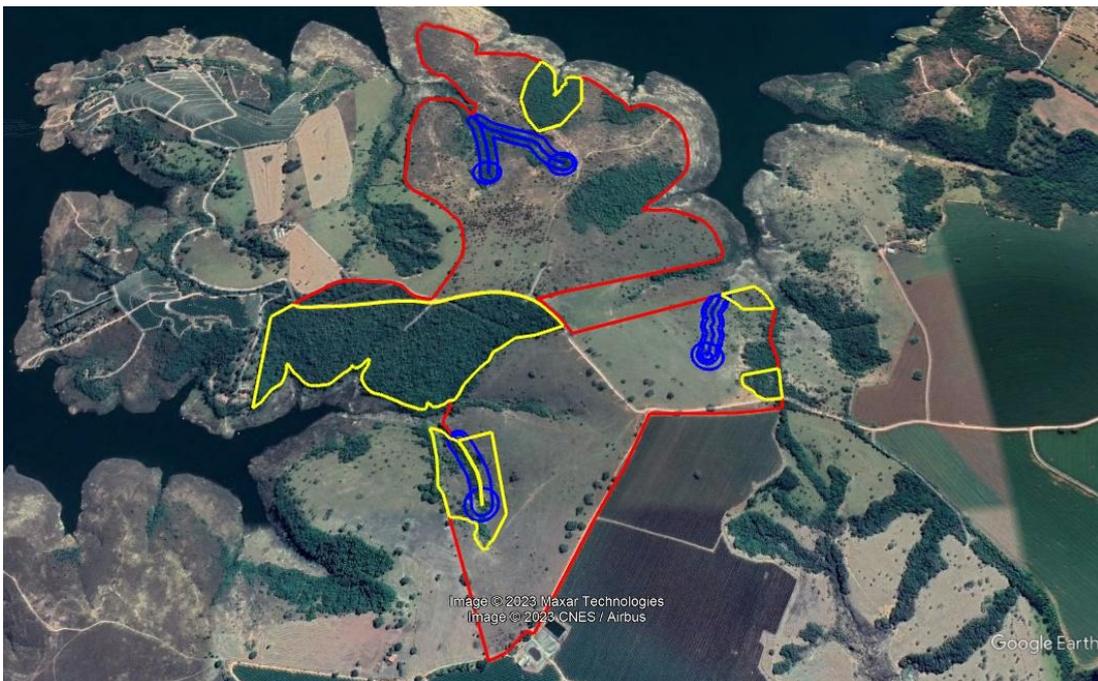


Figura 02: Vista aérea do empreendimento: Reserva legal em amarelo. APP em azul

 Fonte: *Google Earth Pro* e SICAR

O empreendimento encontra-se registrado no Cadastro Ambiental Rural – CAR de nº MG-3148103-D20500EC0D8D4F65851AAF2CEB6B0FEE, com área total de 165,0160 hectares, sendo 33,3570 hectares de reserva legal e 8,1532 de área de preservação permanente.

Em relação às APPs, o imóvel possui área de preservação permanente da UHE – Represa Nova Ponte.

Considerando a Lei federal 12651/2012 e Lei estadual 20922/2013 tem-se que a respeito das APPs:

Art 9 da Lei estadual 20922/2013:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa de proteção definida na licença ambiental do empreendimento;

Art. 22. Na implantação de reservatório d'água artificial destinado à geração de energia ou ao abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30m (trinta metros) e máxima de 100m (cem metros) em área rural, e a faixa mínima de 15m (quinze metros) e máxima de 30m (trinta metros) em área urbana.

Parágrafo único. Para os reservatórios de que trata o caput que foram registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Como a UHE de Nova Ponte é anterior à MP 2001, atualmente está em vigor o Artigo 62 do Código Florestal e Artigo 22 da Lei estadual 20922/13, acima.

Além da APP do Reservatório de Nova Ponte, o imóvel possui quatro nascentes, que estão parcialmente preservadas, com vegetação nativa e alguns trechos considerados antropizados.

Duas nascentes precisam ser revegetadas conforme metragem estabelecida pelas Leis Estadual nº 20922/2013 e Federal 12651/2012, o qual será executado através de PTRF apresentado à SEMMA para aprovação.

- Nascente 1: X: 269998.97 mE; Y: 7888119.32 mS (Figura 03)

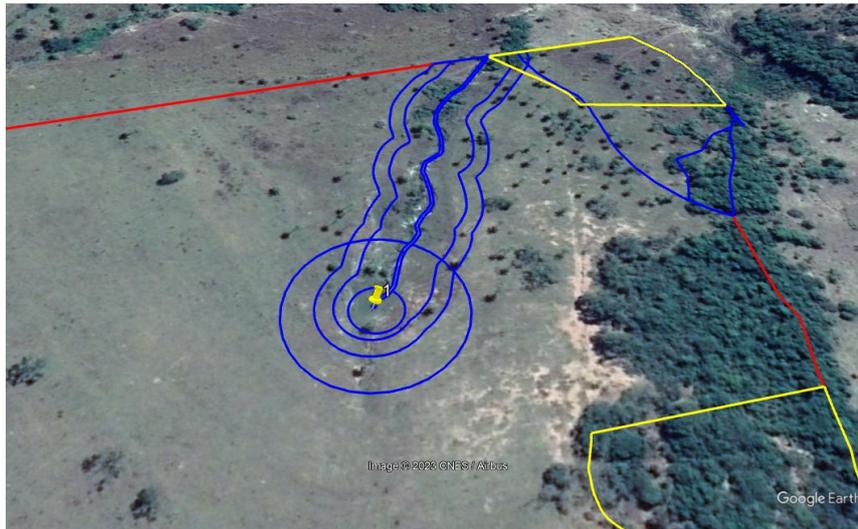


Figura 03: APP a ser recomposta
Fonte: *Google Earth Pro* e SICAR

- Nascente 2: X: 269526.51 mE Y: 7887921.44 mS (Figura 04) - esta área não referenciada no CAR conforme APP, entretanto em vistoria verificou-se que a mesma se trata de uma APP considerando a vegetação nativa típica de brejo e relevo.



Figura 04: APP a ser recomposta
Fonte: *Google Earth Pro* e SICAR

3. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

O empreendedor requereu o corte de 734 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 42,00 hectares com uso proposto de agricultura (Figura 05), de acordo com o requerimento de intervenção ambiental apresentado.

Conforme informado no Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (PIAS) elaborado pelo engenheiro agrícola José Eduardo Peçanha CREA/SP 5062404556/D (ART Nº MG20221104596), na área alvo de intervenção ambiental foi feito o censo florestal 100% dos indivíduos arbóreos a serem suprimidos.

Foram mensurados 738 indivíduos arbóreos, sendo que 4 não serão suprimidos por serem protegidos. Para a estimativa do volume total de madeira com casca foi utilizada a equação da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC (1995) para a fitofisionomia cerrado.

De acordo com o IDE-SISEMA, a área solicitada está caracterizada como Campo, porém em vistoria *in loco*, ficou constatada que parte da área solicitada é uma área antropizada com a presença de capim braquiária, utilizado para pastagem e parte é em área de lavoura.

Algumas espécies vegetais encontradas na área proposta para supressão são: pau-terra, joão-farinha, macaúba, angico-do-cerrado, camboatá, pororoca, perobinha-do-campo.

De acordo com a planilha de campo, 734 indivíduos serão suprimidos. Foi estimado o volume total de madeira com casca de 266,3635m³ (399,5452 st). O empreendedor informou que o material lenhoso objeto da supressão será utilizado na própria propriedade.

Considerando a planilha de campo e durante vistoria *in loco* para aferição das espécies presentes, foram verificadas a presença de 4 espécies protegidas.

3.1. Espécies imunes de corte

No PIAS foi informado que 4 indivíduos não serão suprimidos por serem protegidos: 1 pequi e 1 ipê amarelo conforme Lei nº 20.308/2012, e 1 Cedro Rosa e 1 Guatambu-peroba por serem, respectivamente, classificados como “vulnerável” e “em perigo” conforme Portaria MMA nº 148/2022.

Sendo assim, **fica proibida a supressão dos seguintes indivíduos:**

1 Pequi – coordenadas geográficas UTM WGS-84 X: 269518.92 Y: 7888656.0

1 Ipê amarelo – coordenadas geográfica UTM WGS-84 X: 269475.3 Y: 7887343.0

1 Cedro rosa - coordenadas geográficas UTM WGS-84 X: 269475.3 Y: 7887343.0

1 Guatambu-peroba - coordenadas geográficas UTM WGS-84 X: 269761.5 Y: 7888532.0



Figura 05: Área de intervenção requerida - em branco
Fonte: Google earth Pro

Considerado a Lei Florestal nº 20.922/2013, Decreto Estadual nº 47.749/2019, e Deliberação Normativa CODEMA nº 16/2017 a intervenção poderá ser autorizada desde que o empreendedor adote medidas mitigadoras e compensatórias. Estas serão detalhadas no tópico seguinte.

Desta forma, a equipe técnica é favorável ao deferimento do corte de 734 árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 42.03.32 hectares, para ampliação e implantação de culturas e pastagem, conforme requerido nesse processo.

Foi apresentado apenas o registro do empreendimento no SINAFLOR, sendo condicionado a apresentar o cadastro para corte de árvores.

O empreendedor apresentou o comprovante de pagamento da taxa Florestal – DAE 2901288224492 (R\$1.878,30) referente ao rendimento lenhoso 266,3635 m³.

O pagamento da taxa de reposição florestal será condicionado ao processo.

3.2. Autorização para intervenção ambiental corretiva

Após vista do processo solicitada pelo conselheiro, na época, Cabo Marcelo Ferreira Brito, representante da Polícia Militar de Meio Ambiente na 7ª Reunião extraordinária do CODEMA, que ocorreu em 30/08/2023, foi apresentado o Relatório de Vista (páginas 175-182 do processo).

Nele cita que foi realizada uma vistoria em campo e que foram constatadas algumas irregularidades que foram relatadas no REDS 2023-042282501-001, quais sejam:

“- nas coordenadas geográficas -19.089283, -47.192188, em área de reserva legal (ar) averbada no av1 da matrícula nº 38.501, foi implementado o uso alternativo do solo, mediante o cultivo e culturas anuais, afetando uma extensão de, aproximadamente, 1300

metros quadrados. o perímetro da arl foi obtido conforme dados do CAR do imóvel rural e do termo de preservação de floresta apresentado perante o IEF. Tal situação malhere a legislação ambiental, em especial o previsto no art. 17 da lei 12.651/2012. Além do que as atividades contínuas de plantio e de gradeamento do solo na arl impede e/ou dificulta a regeneração natural. Em razão das compensação de áreas de reserva legal e preservação permanente, a área de lavoura atingiu também APP. No entanto, a APP configura-se como área de uso antrópico consolidado, nos termos art. 61-a da lei 12.651/2012, tendo em vista que as atividades no local são desenvolvidas mesmo antes de 22/07/2008, conforme é possível concluir-se das imagens de satélite. É importante reforçar que a consolidação do uso antrópico da APP em nada interfere na vedação de uso da arl, razão pela qual subsiste a irregularidade narrada.

- na área de plantio, uma gleba de, aproximadamente, 23 hectares, com referência nas coordenadas geográficas -19.090382, -47.190186, foi possível contabilizar a supressão de, ao menos, 09 indivíduos arbóreos nativos esparsos, em área comum, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. A aferição de que se tratava de árvores nativas levou em conta os dados da fiscalização de campo, bem como as características locais e de vegetação testemunha existente. Considerando que o rendimento lenhoso de apenas uma das árvores, já em estado avançado de decomposição, permaneceu no local da infração, não foi possível aferir se os indivíduos arbóreos suprimidos contavam, ou não, com proteção especial. É possível estimar que foi retirado do local da infração, aproximadamente 01 (um) metro cúbico de lenha nativa proveniente da infração ambiental, conforme parâmetros da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1914, de 05 de setembro de 2013.”

Ainda no REDS tem-se que:

“Na seara administrativa, considerando o contido na Lei Complementar Federal nº 140/2011 regulamentada pela DN COPAM nº 213/2017 (competência originária); considerando o contido no Decreto Estadual nº 46.937/2016 que regulamenta o Art. 28 da Lei 21.972/2016, com materialização no Termo de Cooperação Técnica nº 04/2021, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente Sustentável (SEMAD), e o Município de Patrocínio (competência delegada), a adoção das providências administrativas, atinentes ao caso em apreciação, incumbem ao citado ente municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA). Por essa razão, cópia do presente registro será encaminhada para o órgão ambiental municipal, a fim de propiciar a análise do feito e adoção das providências cabíveis. Importa registrar que se evidencia, a priori, responsabilidade solidária pelas infrações

ambientais entre o proprietário da terra, Sr. Ilderico, e o arrendatário, Sr. Ronianderson, cabendo a lavratura de um auto de infração para cada infrator, nos termos do §3º, do art. 56, do Decreto 47.383/18.”

Sendo assim, conforme Laudo de fiscalização nº 109/2023, lavrado pela equipe de fiscalização da SEMMA, foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- A.I nº 1330 – Autuado: Ilderico Afonso da Silva – R\$ 2011,41 – em virtude de desenvolver atividade que dificulte e impeça a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em uma área de aproximadamente 1300m² de área de reserva legal averbada, conforme REDS nº 2023-042282501-001. As atividades no local ficam suspensas.
- A.I nº 1331 – Autuado: Ilderico Afonso da Silva – R\$812,59 – referente a supressão de 09 indivíduos arbóreos nativos esparsos, localizados em uma área de aproximadamente 23 hectares, na Fazenda Prata e Quebranzol, conforme REDS nº 2023-042282501-001
- A.I nº 1332 – Autuado: Ronianderson Tadeu Souza – R\$ 2011,41 – em virtude de desenvolver atividade que dificulte e impeça a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em uma área de aproximadamente 1300m² de área de reserva legal averbada, conforme REDS nº 2023-042282501-001. As atividades no local ficam suspensas.
- A.I nº 1333 – Autuado: Ronianderson Tadeu Souza – R\$812,59 – referente a supressão de 09 indivíduos arbóreos nativos esparsos, localizados em uma área de aproximadamente 23 hectares, na Fazenda Prata e Quebranzol, conforme REDS nº 2023-042282501-001.

O consultor ambiental apresentou o pagamento de todos os Autos aqui registrados, sendo agora necessária a sua regularização.

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigo 3º:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

Em relação à supressão de 09 indivíduos arbóreos nativos, em área comum, esta intervenção é passível de autorização, considerando a Lei Florestal nº 20.922/2013, Decreto Estadual nº 47.749/2019, e Deliberação Normativa CODEMA nº 16/2017. A intervenção corretiva poderá ser autorizada desde que o empreendedor adote medidas mitigadoras e compensatórias. Estas serão detalhadas no tópico seguinte.

Desta forma, a equipe técnica é favorável ao deferimento do corte de 09 árvores isoladas nativas vivas corretiva.

Com estimativa de aproximadamente 01 (um) metro cúbico de lenha nativa proveniente da infração ambiental, conforme parâmetros da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1914, de 05 de setembro de 2013, valor este estimado relatado no REDS nº 2023-042282501-001, o empreendedor será condicionado ao pagamento da taxa florestal em dobro (em atendimento ao Art. 69 da Lei 4.747/98) e taxa de reposição florestal.

Entretanto, a intervenção em 1.300 m² de área de reserva legal averbada não é passível de autorização conforme Decreto Estadual 47.749/2019, sendo necessária a recomposição da área a ser realizada através do plantio de mudas no local. Sendo assim, o empreendedor fica condicionado a apresentar um Projeto Técnico de Reconstituição de Flora (PTRF), com ART, para propor a recuperação desta área, a ser aprovado pela SEMMA.

4. COMPENSAÇÃO E MITIGAÇÃO AMBIENTAL

4.1. Compensação por corte de árvores isoladas nativas vivas

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigo 6º:

Art. 6º O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.

Considerando que foi solicitado o corte de 743 árvores isoladas (734 árvores requerida e 09 árvores corretiva) e que o empreendedor possui área de remanescente de vegetação nativa não protegida. Considerando ainda a Deliberação Normativa CODEMA nº 16 de 22 de agosto de 2017, que estabelece em seu artigo 7º que:

“Art. 7º - Para efeito de compensação ambiental serão consideradas as Medidas Compensatórias (MC) relacionadas abaixo, podendo outras medidas ambientais ser indicadas em parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA (...)

§ 3º. No caso de medidas compensatórias provenientes de Intervenções, aqui entendidas em toda sua plenitude – supressões/intervenções – dentro e fora de Áreas de Preservação Permanente em área rural, o produtor/empreendedor poderá optar pela compensação em acréscimo de áreas especialmente protegidas (instituídas como Reserva Legal), segundo critério estabelecido em parecer técnico. ”

Portanto, sugere-se o acréscimo de duas áreas como área especialmente protegida: **Área 01: 1,32,00 hectares, Área 2: 2,1000 hectares – totalizando 3,57,00 hectares**, (área aproximada a 10% da área de reserva legal do imóvel) (Figura 06), nas quais uma área é contígua às duas áreas de reserva legal averbada, o que vai formar um corredor entre as áreas protegidas e outra próxima a reserva legal proposta. Está prática é classificada como compensação ambiental em virtude do corte de árvores que será realizado no empreendimento.

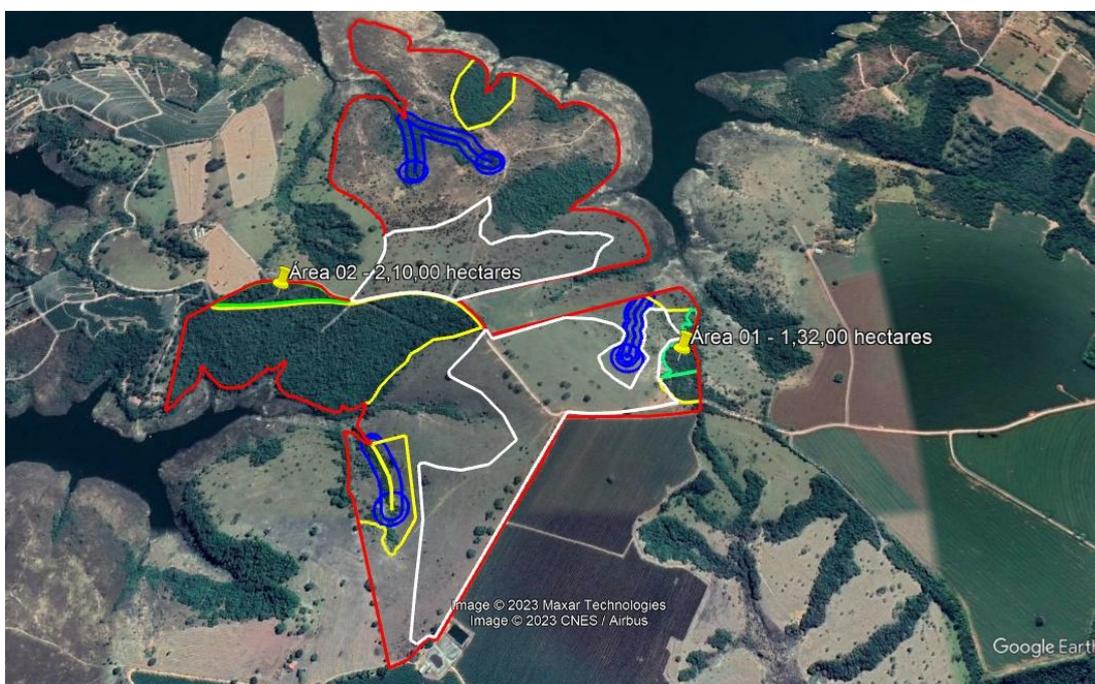


Figura 06: Vista aérea do empreendimento, em que: amarelo = reserva legal; azul = APP; vermelho = imóvel; branco = intervenção com corte de 734 árvores requerida e 09 corretivas; verde = compensação ambiental.

Fonte: Google Earth Pro.

Diante disso, o empreendedor **deverá apresentar a nova área cadastrada no CAR e no mapa da propriedade, juntamente com a averbação da medida compensatória na matrícula do imóvel, com seu respectivo memorial descritivo, como área ambiental a ser preservada, nela não podendo ser feito nenhum tipo de uso alternativo do solo.**

Esta compensação deverá ser realizada a partir da assinatura de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

5. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

5.1 Resíduos sólidos

De acordo com o Formulário de Diagnóstico Ambiental, a consultoria ambiental declarou que não há geração de resíduos sólidos, visto que, no local não há residência, apenas remanescente de vegetação nativa, área de pastagem e área de lavoura.

Caso venha ocorrer a geração de resíduos domésticos e/ou veterinários e de agrotóxicos, o empreendedor deverá acondicionar e realizar a devida destinação correta, conforme legislações vigentes. Acrescentando ainda, o armazenamento dos comprovantes de destinação.

Na hipótese de realizar abastecimento, limpeza e manutenção de maquinário, mistura de herbicidas e agrotóxicos, o empreendimento deverá, obrigatoriamente, dispor de instalações adequadas conforme normas legais estabelecidas e informar ao órgão ambiental competente.

5.2 Emissões atmosféricas

Durante a condução das atividades de criação de bovinos em regime extensivo, nota-se que as emissões atmosféricas são mínimas, visto que, o empreendimento é classificado como pequeno (Não Passível de Licenciamento), sendo, portanto, pouco significativo.

5.3 Emissões de ruídos

As emissões de ruídos também são classificadas pouco significativas, devido ao fato do empreendimento estar localizado em área rural, e pelas características das atividades desenvolvidas.

5.4 Efluentes Líquidos

De acordo com o Formulário de Diagnóstico Ambiental, a consultoria ambiental declarou que não há geração de efluentes domésticos, pois não existem residências na propriedade.

6. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela

legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB). Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos, conforme Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Patrocínio-MG.

Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

7. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo deferimento da concessão da Declaração de não passível de licenciamento ambiental com o prazo de 05 (cinco) anos com Autorização para corte de 743 árvores isoladas nativas vivas (sendo 734 requerida e 9 corretiva) com o prazo de 03 (três) anos para o empreendimento Fazenda do Prata e Quebranzol, do Prata e dos Barros – Matrículas 26.358, 36.607 e 38.501, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

Patrocínio, 11 de janeiro de 2024.

ANEXOS

Anexo I – Relatório Fotográfico

Anexo II – Condicionantes

ANEXO I – Relatório Fotográfico



Foto 01: Árvores isoladas a serem suprimidas



Foto 02: Cedro – não autorizado para supressão

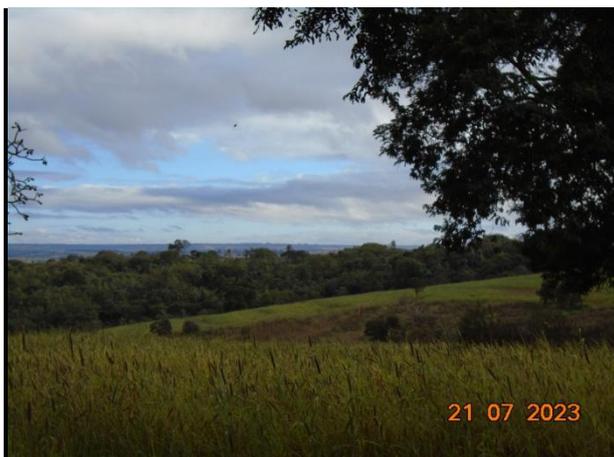


Foto 03: Reserva Legal ao fundo e APP

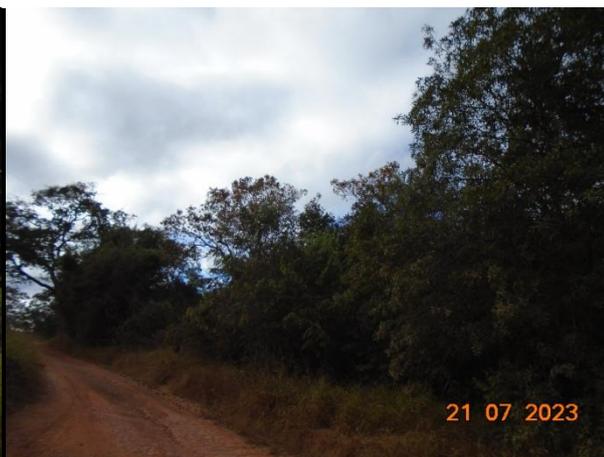


Foto 04: Reserva Legal



Foto 05: Árvores a serem suprimidas



Foto 06: Árvores a serem suprimidas

ANEXO II - Condicionantes

ITEM	DESCRIÇÃO DA CONDICIONANTE	PRAZO
01	Apresentar averbação da compensação ambiental proposta na matrícula do imóvel, além de realizar as alterações no CAR e mapa da propriedade, os quais deverão ser apresentados à SEMMA, com ART do responsável técnico.	60 dias
02	Apresentar PTRF para recomposição de 1300 m ² de reserva legal averbada e APP's do imóvel conforme Leis: Estadual nº 20922/2013 e Federal 12651/2012, para aprovação da SEMMA, com ART.	60 dias
03	Apresentar relatório técnico-fotográfico da execução do PTRF.	1 Relatório após plantio e Semestralmente por 3 anos
04	Apresentar a comprovação do pagamento da taxa da reposição florestal conforme informado no Requerimento para intervenção ambiental (lenha: 266,3635 m ³)	Antes da assinatura do Termo de Compromisso
05	Apresentar a comprovação do pagamento da taxa florestal em dobro e da reposição florestal conforme REDS 2023-042282501-001 (lenha: 10 m ³)	Antes da assinatura do Termo de Compromisso
06	Apresentar cadastro no SINAFLOR para o corte de árvores	30 dias
07	Apresentar relatório técnico-fotográfico demonstrando a existência das 4 árvores protegidas que não serão suprimidas, com ART.	10 dias após o corte
08	Manter a área de pastagem onde há criação de bovinos cercada, impedindo o acesso dos animais às áreas protegidas do imóvel. Limitar o acesso dos animais ao corpo hídrico a corredores, para dessedentação se for o caso, visto que na APP fica proibida a presença constante de animais não silvestres. Apresentar relatório fotográfico, comprovando o cumprimento desta condicionante.	120 dias
09	Na hipótese de realizar abastecimento, limpeza e manutenção de maquinário, mistura de herbicidas e agrotóxicos, o empreendimento deverá, obrigatoriamente, dispor de instalações adequadas conforme normas legais estabelecidas, área impermeabilizada com canaletas e bacia de contenção para preparo de calda e abastecimento dos tratores.	Início das atividades
10	Apresentar a regularização dos recursos hídricos referente à dessedentação de animais.	Início das atividades
11	Realizar o gerenciamento dos resíduos sólidos (separação, armazenamento temporário e destinação adequada quanto ao tipo de resíduo) gerados no empreendimento e manter em arquivo os comprovantes de destinação para fins de posteriores fiscalizações.	Prática contínua
12	Informar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Patrocínio, qualquer ampliação ou novas atividades desenvolvidas pelo empreendimento, Decreto Municipal nº3.372/2017.	Durante toda a vigência da licença ambiental